

LEI Nº 1.368/2023.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM VIRTUDE DE NASCIMENTO, MORTE, SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA, NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

DANILO DAGA, Prefeito Municipal em exercício de Águas Frias, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, parágrafos 1º, 2º e 3º consolidados pela Lei nº 12.435, de 2011.

Art. 2º - Benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade e risco social, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 2º O benefício eventual deve integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social.

§ 3º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual, conforme critérios estabelecidos nesta lei.

§ 4º O município deve garantir a divulgação dos critérios e demais informações, na perspectiva da garantia de direitos.

§ 5º É proibida à exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

§ 6º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, adolescente, jovens, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

§ 7º Os Benefícios Eventuais são destinados a todos/as que deles necessitarem com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.

Art. 3º - Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: acidentes, nascimentos, mortes, desemprego, enfermidades, situação de emergência, estado de calamidade pública, entre outros.

Art. 4º - Priorizar-se-á a operacionalização da concessão dos benefícios eventuais, por meio da utilização de cartão, considerando a mobilidade, segurança e autonomia dos beneficiários, ou por meio do depósito identificado, cujo saque é possível mesmo sem conta bancária apresentando maior facilidade para comprovar o valor de oferta ao beneficiário, questão a ser regulamentada via Decreto Municipal.

Art. 5º - A concessão dos Benefícios Eventuais poderá ocorrer em quaisquer serviços socioassistenciais, no âmbito do trabalho social com famílias, nas ações de atendimento, acompanhamento e demanda espontânea, sendo que caberá a gestão local definir, preferencialmente com as equipes e regulamentar os fluxos de referência e contrarreferência, quando se optar pela oferta de benefícios eventuais em todas as unidades socioassistenciais públicas; ou, em uma unidade específica, enquanto outras unidades concedem apenas a família e indivíduos em acompanhamento.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante avaliação técnica por profissionais de nível superior, observando-se o cumprimento da Resolução CNAS nº17 de 2011, em serviços socioassistenciais e o obrigatório registro em conselhos de classe, quando houver.

Art. 6º - A inclusão ou alteração de critérios para acesso aos benefícios eventuais deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 7º - O critério de renda para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior 1 salário mínimo per capta, não devendo ser avaliado como único critério, ficando excepcionado para o acesso aos benefícios eventuais nas situações de emergência, calamidade pública e auxílio funeral.

§ 1º Nos casos das famílias que não se enquadrarem nos critérios, os profissionais, terão autonomia para a concessão de benefício, por meio de avaliação técnica e devidamente justificado, situações que devem ser excepcionais.

§ 2º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

§ 3º Os benefícios eventuais na modalidade de ressarcimento deverão ser pagos num prazo máximo de até 30 dias após o requerimento.

§ 4º A família ou pessoa beneficiada deverá ser encaminhada para cadastrar-se no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADÚNICO.

§ 5º A inclusão da família ou pessoa beneficiada no CADÚNICO não deverá constituir critério para acesso aos benefícios.

Art. 8º - São formas de benefícios eventuais:

- I - Auxílio natalidade;
- II - Auxílio funeral;
- III - Situações de vulnerabilidade temporária;
- IV - Emergência e calamidade pública.

Art. 9º - O auxílio natalidade atenderá, aos seguintes aspectos:

- I - Necessidades recém-nascido;
- II - Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido será através do auxílio funeral.
- III - Apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º O benefício pode ser solicitado a qualquer momento, desde que comprovada à gestação em até 30 dias após o nascimento.

§ 2º São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

- I - Comprovante de gestação (independente do tempo gestacional) ou após o nascimento apresentando a declaração de nascido vivo ou certidão de nascimento;
- II - Comprovante de residência;
- III - Comprovante de renda de todos os membros familiares;
- IV - Documentos pessoais (CPF e RG) do beneficiário.

§ 3º O valor conferido ao auxílio natalidade será de 1 (um) salário mínimo vigente, em pecúnia e/ou enxoval – bens materiais.

§ 4º É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no Art. 18, I - g), da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º A morte da criança não inabilita a família a receber o Benefício Eventual em razão de natalidade.

Art. 10 - O auxílio funeral atenderá:

- I - As despesas de urna funerária, velório e sepultamento; incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;

II - As necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros; e

III - O ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§ 1º São documentos essenciais para o auxílio funeral:

I - Atestado de óbito;

II - Comprovante de residência no nome do falecido ou de quem ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos, etc), desde que o comprovante de residência seja do próprio município; e

III - Documentos pessoais (CPF e RG) do falecido e do requerente.

§ 2º O auxílio funeral será concedido até 30 dias após o óbito.

§ 3º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono, situação de rua ou em extrema vulnerabilidade, a Secretaria da Assistência Social será responsável pela concessão do benefício arcando com 100% dos custos.

§ 4º O valor conferido ao auxílio funeral será de 1 (um) salário mínimo nacional vigente.

Art. 11 - Os Benefícios Eventuais em virtude de nascimento e/ou morte poderão ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 12 - Os Benefícios Eventuais em virtude de nascimento e/ou morte, serão concedidos à família, quantas vezes necessário, conforme vulnerabilidade, sem limites de acesso, considerando nascimento de gêmeos, trigêmeos etc e/ou a fatalidade da perda de mais de um ente familiar ao mesmo tempo.

Art. 13 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - Perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - Danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - Da falta de alimentação;

II - Documentação, transporte (passagens), e

III - Domicílio, quando:

a) da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos membros da família;

b) da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

- c) de desastres e de calamidade pública; e
- d) de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2º São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

- I - Comprovante de residência;
- II - Comprovante de renda de todos os membros familiares e gastos da família;
- III - Documentos pessoais (CPF e RG) do beneficiado.

§ 3º O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária em pecúnia ou bens materiais, será concedido de forma imediata ou conforme determinado juntamente com a família, a partir da realização em análise dos critérios e cada situação particular, a ser realizada por profissionais de nível superior.

Art. 14 - Para o atendimento em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública, o Benefício Eventual deve assegurar, complementarmente e de forma intersetorial com as demais políticas públicas, a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do art. 22 da Lei 8.742, de 1993, alterada pela Lei 12.435 de 2011.

§ 1º A situação de emergência e estado de calamidade pública é caracterizada por alteração intensa e grave das condições em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo, parcialmente sua capacidade de resposta.

§ 2º A situação de emergência e estado de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público, através de Decreto reconhecido e homologado pela Secretaria de Defesa Civil, ou outra, que venha substituí-la, de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada.

§ 3º A concessão de itens de ajuda humanitária da Defesa Civil depende do reconhecimento do poder público, via decreto municipal, o que não ocorre com os Benefícios Eventuais, que podem ser concedidos mediante necessidade da população e regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 4º A gestão municipal deverá observar para não haver sobreposição de itens de ajuda humanitária e Benefícios Eventuais, mediante trabalho integrado da Política de Defesa Civil e Assistência Social.

§ 5º Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser concedido benefício de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

§ 6º São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública, salvo em caso da perda de todos os documentos pessoais:

- I - Comprovante de residência;
- II - Comprovante de renda e gastos de todos os membros da família;

III - Documentos pessoais (CPF e RG) do beneficiado;

§ 7º O auxílio em situação de emergência e calamidade pública será concedido em bens materiais ou pecúnia de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, podendo ser os mesmos do auxílio vulnerabilidade social ampliados e adaptados a realidade

Art. 15 - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - A realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

IV - Garantir a inserção e o acompanhamento das famílias beneficiárias nos serviços ofertados pela proteção social básica e especial, para a superação das situações de vulnerabilidade social, fortalecendo a autonomia das famílias.

V - Divulgar o acesso aos benefícios eventuais no município.

VI - Encaminhar, ao CMAS relatório anual de gestão dos benefícios eventuais.

VII - Viabilizar a articulação com as demais políticas intersetoriais e com o Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 16 - Ao Conselho Municipal de Assistência Social, compete:

a) Estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

b) Periodicamente a concessão desses benefícios, no âmbito do município, por meio da lista de concessões fornecidas pelo órgão gestor da Assistência Social.

c) A relação dos tipos de benefícios concedidos e também dos benefícios negados e as justificativas da não concessão.

d) Fiscalizar a regulamentação da prestação dos benefícios eventuais em consonância com a Política Nacional e o Plano Municipal de Assistência.

e) Fiscalizar a responsabilidade do município na efetivação do direito, a destinação de recursos financeiros do município e do estado título de cofinanciamento do custeio dos benefícios eventuais; e

f) As ações do município na organização do atendimento aos beneficiários de modo a manter a integração de serviços, benefícios e programas de transferência de renda.

Art. 17 - Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 18 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais de assistência social. (Redação dada pela Resolução nº 39, de 2009).

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1.075/2013 e a Lei 1.211/2017.

Águas Frias - SC, em 31 de julho de 2023.

DANILO DAGA

Prefeito Municipal em exercício

Registrada em data supra e publicada no DOM/SC